



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501933-53.2013.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante MUNICÍPIO DE PEDREIRA, é apelado JORGE MENINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0501933-53.2013.8.26.0435

APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDREIRA

APELADO: JORGE MENINO DA SILVA

COMARCA: PEDREIRA

VOTO Nº 34936

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2009 a 2012 – Parcelamento administrativo – Acordo que não engloba o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios – Consta nos autos informação de que houve quitação somente do débito principal – Pretensão de prosseguimento da execução para cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios – Possibilidade – Sentença que julgou extinta a execução diante da satisfação do débito reformada – Recurso provido, com determinação para o prosseguimento da execução fiscal.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE PEDREIRA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 45/46, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, com a fundamentação de que a Fazenda deveria ter pleiteado pelo pagamento dos honorários e custas no momento da quitação do débito.

Em suas razões sustenta, em suma, que a sentença é nula, por se tratar de uma decisão sem qualquer fundamentação e que houve violação ao art. 10 do CPC, bem como a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios decorre de determinação expressa nos art. 82, §2º e 85, ambos do CPC. Requer a inversão do julgado com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A presente ação de execução fiscal para cobrança de débito do IPTU dos exercícios de 2009 a 2012 foi ajuizada em dezembro de 2013.

O devedor foi citado via postal em 03.02.2014 (fls. 08).

Destaque-se que às fls. 43/44, a exequente informou que o débito foi integralmente quitado, com exceção das despesas processuais e dos honorários advocatícios, razão pela qual requereu a intimação da parte para efetuar o pagamento, o que foi indeferido pela magistrada “a quo”, que em ato contínuo, proferiu sentença determinando a extinção da execução fiscal face à satisfação da obrigação.

Em caso semelhante, esta Câmara já se pronunciou:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2004 a 2006 - Sentença que extinguiu o feito, em razão da perda superveniente do interesse processual, ante a satisfação dos débitos exequendos na via administrativa - Quitação, contudo, que não englobou as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados já no despacho que ordenou a citação do devedor - Aplicação do Princípio da Causalidade - Extinção afastada e prosseguimento do feito que se impõe - Sentença anulada - Recurso da Municipalidade provido.”
(TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0500137-37.2007.8.26.0435, Relatora SILVANA MALANDRINO MOLLO, j. em 19.04.2023).

Portanto, não agiu com acerto a magistrada, uma vez que não foi comprovado que o executado tenha efetuado o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no acordo que firmou com a exequente, merecendo ser reformada a decisão para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, para cobrança das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais e dos honorários advocatícios.

REZENDE SILVEIRA
Relator